



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento 2088354-64.2023.8.26.0000**

Relator(a): **SÉRGIO SHIMURA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

**VOTO Nº 30625**

**AI n. 2088354-64.2023.8.26.0000**

**Comarca: Guarulhos (5ª Vara Cível)**

**Agravante: CEREALISTA ROSALITO LTDA.**

**Agravados: LUIZ ANTONIO DA SILVA E OUTROS**

**Interessada: EXCELIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA.  
(ADMINISTRADOR JUDICIAL)**

**Juiz: Dr. Marcelo Soares Mendes**

**Autos de origem nº 1000101-23.2021.8.26.0539**

1. Processe-se esse agravo de instrumento.
2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela recuperanda CEREALISTA ROSALITO LTDA., contra a r. decisão que convolou a recuperação judicial em falência (fls. 9.846/9.882 dos autos de origem).

A recorrente sustenta, em resumo, que a decisão de decretação de falência foi precipitada e equivocada, em prejuízo de toda a coletividade de credores e com base em suposto descumprimento do plano de recuperação judicial, o que nunca ocorreu.

Afirma que, em decorrência da demora injustificada



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

do MM. Juízo "a quo" em analisar e autorizar os pedidos de alienação das UPIs SANTA CRUZ DO RIO PARDO e URUGUAIANA, bem como de veículos de sua propriedade, viu-se obrigada a celebrar contratos de mútuo com os futuros adquirentes dos veículos, a fim de arrecadar ativos para o pagamento de impostos em aberto e, assim, comprovar sua regularidade fiscal. Nesse sentido, a alienação de bens e das UPIs serviria unicamente ao propósito de dar cumprimento ao plano de recuperação judicial.

Sustenta que sempre foi diligente no procedimento de recuperação judicial, e que a decretação de falência advém de interesses escusos de uma minoria de credores; que sempre buscou caminhos para viabilizar o cumprimento das obrigações assumidas no plano, o que se comprova, inclusive, pela recente negociação de venda das UPIs, que geraria caixa para o pagamento da totalidade de credores e pendia, apenas, de autorização judicial.

Aduz que pende de julgamento o Agravo de Instrumento n. 2275506-95.2022.8.26.0000, interposto pelos ora agravados, contra decisão que, anteriormente, já havia negado o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência.

Ademais, alega cerceamento de defesa, pois sequer foi intimada a se manifestar a respeito da reiteração do pedido, de modo que foi decretada a falência sem que lhe houvesse sido oportunizada a defesa, tampouco a manifestação da coletividade de credores.

Defende ser descabida a multa aplicada pelo MM.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Juízo "a quo", equivalente a 3% do valor atualizado da causa, sendo inverídico que teria descumprido os deveres de lealdade e boa-fé.

Nesse sentido, ressalta que sempre se manifestou nos autos, prestou esclarecimentos quando necessário, fornecendo informações pertinentes; que a apresentação de diversas versões do plano de recuperação judicial se deu em razão da dinâmica das negociações com os credores e investidores; que a alienação de bens se deu em razão da necessidade de prover capital de giro necessário ao impulsionamento de suas atividades.

Além disso, o contrato de mútuo com os adquirentes dos veículos foi a única alternativa encontrada pela recuperanda ante a demora do MM. Juízo para autorizar a alienação dos bens.

Requer o provimento do recurso para que seja revogada a decisão de convolação em falência, permitindo-se a retomada imediata do procedimento de alienação das UPIS, nos termos do plano; subsidiariamente, que seja concedido prazo para manifestação da recuperanda e dos credores quanto ao pedido de falência formulado pelos agravados; ainda subsidiariamente, caso mantida a decisão, que seja afastada a aplicação da multa.

Pleiteia a concessão de **efeito suspensivo** ao recurso, sob o fundamento de risco de dano irreparável, uma vez que a decisão de convolação em falência tem efeito imediato, impossibilitando qualquer prosseguimento em relação ao investimento e resolução da crise e, conseqüentemente, a reversão da situação. Invoca também a probabilidade do direito, consubstanciada nas provas dos autos, que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

demonstram que o Juízo recuperacional agiu de forma precipitada e em afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa (fls. 01/22).

Pois bem.

**1.** Num exame preliminar, os autos não autorizam a concessão de efeito suspensivo. Veja-se que o plano de recuperação judicial foi homologado em 04/08/2022 (fls. 7.474/7.491, origem).

No entanto, em 28/02/2023, diversos funcionários informaram que passados mais de 6 meses da homologação do plano, não houve qualquer pagamento aos credores trabalhistas (fls. 9.585, origem), fatos que são objeto do Agravo de Instrumento n. 2275506-95.2022.8.26.0000.

Também noticiaram que o produto da alienação dos veículos foi desviado, em detrimento do pagamento dos credores trabalhistas (fls. 9.742, origem).

Esses fatos foram considerados pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 9.859), e que não foram sequer refutados pela Recuperanda agravante.

**2.** A recuperanda argumenta que seria imprescindível a alienação das UPIs, como meio de reerguimento da empresa.

No entanto, como bem pontuou o MM. Juízo "a quo", o plano previa o pagamento de credores trabalhistas independentemente da venda das UPIs, de modo que eventual atraso



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

na autorização de sua realização, como alega a recuperanda, não serve de argumento para descumprir o plano, marcadamente em relação aos credores trabalhistas, sendo que a primeira parcela deveria ter sido paga em outubro de 2022. Não bastasse, as verbas de natureza salarial vencidas após a recuperação judicial também não vêm sendo inadimplidas (fls. 9.863, origem).

**3.** Outrossim, ao que tudo indica, também não houve, até o momento, regularização do passivo fiscal, tendo a recuperanda apresentado reiterados pedidos de dilação de prazo para tal providência, sem, contudo, torná-la efetiva. O valor do passivo, inclusive, sequer é certo, tendo em vista que os documentos e manifestações das partes, inclusive da recuperanda, não permitem apontar com precisão o montante do passivo fiscal.

**4.** A Administradora Judicial informa que as atividades estão paralisadas desde maio de 2022, bem como que, desde julho de 2022, não vem recebendo seus honorários, sendo que o débito em relação a tais verbas, até dezembro de 2022, é de aproximadamente R\$ 300.000,00.

**5.** Há também indícios de que a alienação dos veículos se deu de forma irregular e com desvio de finalidade, uma vez que o valor não teria sido depositado nos autos, conforme determinado pelo MM. Juízo "a quo".

Ademais, há inconsistências em relação aos contratos de mútuos celebrados com os adquirentes dos veículos, o que gera dúvida a respeito da transparência e da lisura da conduta da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

recuperanda.

Todos esses fatores enfraquecem a probabilidade do direito da agravante, de modo que não se mostra viável, nesse momento, a suspensão do decreto de falência.

Diante desse quadro, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

**6.** À resposta recursal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

**7.** Intime-se para manifestação da Administradora Judicial; após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2023.

**SÉRGIO SHIMURA**  
**Relator**